

## A DECISÃO DA OMC NO CASO TELMEX E SUAS CONSEQÜÊNCIAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DE REGRAS MULTILATERAIS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Fernanda Manzano Sayeg<sup>1</sup>

THE OMC DECISION ON THE TELMEX CASE AND ITS CONSEQUENCES  
FOR THE REGULATION OF MULTILATERAL RULES ON COMPETITION

### RESUMO

O TEXTO ANALISA A DECISÃO DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC CASO MÉXICO – MEDIDAS AFETANDO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, EM FUNÇÃO DE SUAS REPERCUSSÕES PARA A QUESTÃO DA REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA OMC. PARA TANTO, PROCEDEU-SE À ANÁLISE DO TEMA DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA OMC, DA RELAÇÃO GATS E CONCORRÊNCIA E DO POSICIONAMENTO DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC EM OUTROS CASOS EM QUE O TEMA FOI DISCUTIDO. QUANTO À DEFINIÇÃO DE REGRAS MULTILATERAIS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, SUGERE-SE QUE O DEBATE DEVE SER RETOMADO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA OMC, NA TENTATIVA DE EVITAR A APLICAÇÃO DE NORMAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA EM ÂMBITO MULTILATERAL, PELO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC, CASO A CASO, DE FORMA DISCRICIONÁRIA.

### PALAVRAS-CHAVE

COMÉRCIO INTERNACIONAL; SERVIÇOS; CONCORRÊNCIA; TELECOMUNICAÇÕES.

### ABSTRACT

THE PAPER ANALYSES THE CONCLUSION OF THE WTO DISPUTE SETTLEMENT BODY IN MEXICO – MEASURES AFFECTING TELECOMMUNICATION SERVICES, IN VIEW OF THE ITS CONSEQUENCES TO THE ESTABLISHMENT OF ANTITRUST RULES IN THE WTO. HENCE, IT HAS BEEN UNDERTAKEN THE ANALYSIS OF COMPETITION POLICY IN THE WTO, THE RELATIONSHIP BETWEEN GATS AND COMPETITION AND OF PREVIOUS CASES DECIDE BY THE WTO DISPUTE SETTLEMENT BODY IN WHICH THIS ISSUE WAS RAISED. AS FOR THE SETTLEMENT OF MULTILATERAL ANTITRUST RULES, IT SUGGESTS THAT THE DEBATE MUST BE RE-ACTIVATED AMONG THE WTO MEMBER-STATES, AS AN ATTEMPT TO AVOID THE DISCRETIONARY APPLICATION OF ANTITRUST RULES BY THE WTO DISPUTE SETTLEMENT BODY, ON A CASE-BY-CASE BASIS.

### KEYWORDS

INTERNATIONAL TRADE; SERVICES; COMPETITION; AND TELECOMMUNICATIONS.

### 1. INTRODUÇÃO

Em 1.º.06.2004, o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) adotou o relatório do Painel no caso México – Medidas Afetando Serviços de Telecomunicações (WT/DS204).<sup>2</sup> Essa decisão, além de representar um marco na história da OMC por ser a primeira exclusivamente sobre o comércio de serviços, foi também a primeira em que o OSC decidiu apenas com base em princípios de defesa da concorrência.

Assim, mister analisar como se deu a atuação do Painel no caso México – Medidas Afetando Serviços de Telecomunicações, de modo a permitir que se reflita sobre suas consequências para a definição de regras multilaterais de defesa da concorrência. Para tanto, faz-se necessário compreender o *status* atual da regulamentação de normas de defesa da concorrência na OMC, a relação entre as disposições do Acordo Geral sobre Serviços (GATS) e defesa da concorrência, bem como o posicionamento do OSC nos casos previamente analisados pelo órgão em que o tema concorrência foi objeto de análise.

## 2. DEFESA DA CONCORRÊNCIA E A OMC

### 2.1 A REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA OMC

Atualmente, no âmbito da OMC, não há um acordo específico sobre defesa da concorrência. Contudo, é importante notar que há a intenção de se criarem regras multilaterais de defesa da concorrência desde meados do século XX. Na Carta de Havana, de 1948, que visava à criação de uma Organização Internacional do Comércio (OIC), já há previsões acerca do tratamento de práticas comerciais restritivas que pudessem prejudicar as condições de concorrência no comércio internacional. Segundo Vera Thorstensen

[...] O objetivo da Carta neste tema era de prevenir, por parte de empresas privadas ou públicas, práticas comerciais que afetassem o comércio internacional e que restringissem a concorrência, limitassem o acesso a mercados, ou favorecessem o controle monopolístico, sempre que tais práticas tivessem um efeito prejudicial na expansão da produção ou comércio, e interferisse com os objetivos da própria Carta (artigo 4.61).<sup>3</sup>

Com a rejeição da Carta de Havana pelo Congresso dos Estados Unidos, as regras relativas ao comércio internacional foram transformadas no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), o qual, por sua vez, também demonstra a intenção de evitar que práticas anticoncorrenciais pudessem vir a repercutir negativamente sobre as transações comerciais internacionais. No texto do artigo III do GATT, sobre tratamento nacional, nota-se uma preocupação com as condições de concorrência no acesso a mercados, na medida em que estabelece que todos os atores do comércio internacional devem operar em condições semelhantes, não discriminatórias.<sup>4</sup>

Nos anos 90, com a considerável diminuição das barreiras governamentais, que representavam um óbice ao comércio internacional, houve um significativo aumento no número de práticas anticompetitivas de efeitos transacionais. Tais práticas, que

contrariam os objetivos de maior eficiência dos fatores econômicos, passaram a afetar negativamente as transações comerciais. Nesse contexto, o tema concorrência foi incluído nas negociações nos trabalhos preparatórios da Rodada do Uruguai, sendo, por fim, excluído da agenda, em virtude da falta de consenso entre os Estados a respeito do assunto.

Não obstante a ausência de um acordo multilateral específico sobre o tema, a OMC sempre demonstrou uma grande preocupação com a livre concorrência no âmbito do comércio internacional, ainda que indiretamente. Em vários dos acordos da OMC há dispositivos relacionados à concorrência, seja limitando a habilidade dos governos de imporem medidas ao comércio que restrinjam a concorrência, seja limitando práticas empresariais que podem distorcer ou restringir o comércio.<sup>5</sup> Nesse sentido, Vera Thorstensen chama a atenção para o fato de que existem disposições de natureza concorrencial nos acordos sobre propriedade intelectual,<sup>6</sup> investimentos,<sup>7</sup> serviços,<sup>8</sup> salvaguardas,<sup>9</sup> barreiras técnicas,<sup>10</sup> medidas sanitárias e fitossanitárias,<sup>11</sup> *antidumping*<sup>12</sup> e aviação civil.<sup>13,14</sup>

A crescente preocupação com as conseqüências de práticas anticoncorrenciais sobre operações comerciais internacionais fez com que, em 1996, na Conferência Ministerial de Cingapura, fosse criado o Grupo de Trabalho sobre a Interação entre a Política Comercial e a Política da Concorrência. O Grupo, cujos trabalhos são coordenados com os do Grupo de Trabalho sobre Comércio e Investimento, tem por objetivo estudar temas relacionados a comércio e concorrência, para identificar os aspectos que devem merecer maior consideração por parte da OMC.

O mandato para os trabalhos do Grupo estabeleceu os seguintes tópicos: (i) a relevância dos princípios fundamentais da OMC para a política da concorrência; (ii) os modos de promoção para a cooperação entre os membros; (iii) a contribuição da política de concorrência para alcançar os objetivos da OMC. Apesar de suas discussões concentrarem-se em aspectos preliminares, muitas têm sido as contribuições do Grupo desde sua criação.<sup>15</sup> Seus relatórios evidenciaram que um acordo sobre defesa da concorrência no âmbito da OMC poderia ser formulado, respeitando suas peculiaridades e princípios básicos da organização, como cláusula de nação mais favorecida,<sup>16</sup> tratamento nacional<sup>17</sup> e transparência.<sup>18</sup>

Contudo, as discussões no interior do Grupo de Trabalho esbarram em um ponto fundamental: a elaboração do Acordo sobre Medidas Antitruste Relacionadas ao Comércio<sup>19</sup> (TRAMs). A elaboração do TRAMs não é um tema pacífico entre os membros da OMC pelos mais diferentes motivos. Alguns Estados se opõem à criação do acordo por entenderem que ele culminaria na atribuição de poderes legislativos e judicantes a uma organização supranacional em um tema que, por ser de política pública, deveria permanecer regulamentado apenas na esfera estatal. A eficácia e a garantia do cumprimento das decisões da OMC sobre política de concorrência são outras dúvidas que surgem ao se falar em regulamentação multilateral. E, sobretudo,

questiona-se se seria a OMC o foro mais adequado para a elaboração de regras internacionais de defesa da concorrência.<sup>20</sup>

Por outro lado, é consenso entre os membros da OMC que o TRAMs deve se ater à regulamentação dos princípios gerais de defesa da concorrência, aplicáveis à totalidade de membros da OMC, tendo em vista o diferente nível de desenvolvimento institucional de suas políticas de defesa da concorrência. Até agora, os trabalhos do Grupo tiveram por objetivo resumir as principais diretrizes discutidas, e em nenhum momento foram discutidos pontos mais controversos, como as conseqüências dos atos de concentração envolvendo empresas multinacionais, o conceito de cortesia positiva ou a troca de informações confidenciais ou estratégicas.<sup>21</sup>

Em virtude da impossibilidade de os membros da OMC acordarem sequer em relação à existência de um acordo sobre aspectos de concorrência relacionados ao comércio, resta analisar o tratamento dado à questão pelos acordos da organização e pelo seu OSC.

## 2.2 GATS E CONCORRÊNCIA

Conforme mencionado acima, apesar de não haver um acordo específico sobre defesa da concorrência, no âmbito da OMC, vários acordos da organização contêm dispositivos relacionados à concorrência, dentre os quais merece destaque o GATS, pelo número de normas dessa natureza.

O GATS foi elaborado durante a Rodada Uruguai e entrou em vigor em 1.º.01.1995, juntamente dos demais acordos da OMC. É importante notar que o acordo é o primeiro instrumento legal a estabelecer regras gerais para o comércio internacional de serviços. O escopo de aplicação do GATS é, portanto, muito amplo, visto que abrange todos os tipos de serviços, em todos os setores existentes, exceção feita aos serviços prestados por autoridades governamentais.<sup>22</sup>

Algumas das disposições do GATS visam à regulamentação das condições de concorrência no comércio internacional de serviços. Tais disposições têm o objetivo de garantir que, no acesso a mercados e na prestação de serviços por meio de qualquer um dos quatro modos contemplados pelo GATS,<sup>23</sup> as condições sejam equânimes para todos os *players*, independentemente de sua nacionalidade ou poder econômico. O artigo VIII,<sup>24</sup> por exemplo, sobre monopólios ou prestadores de serviços em base de exclusividade, dispõe que os membros devem garantir que as empresas sediadas em seu Estado e que prestam serviços de forma exclusiva ou monopolística não ajam de modo inconsistente com os compromissos assumidos no âmbito do acordo. Já o artigo IX,<sup>25</sup> que versa sobre práticas comerciais, reconhece que determinadas práticas podem limitar a livre concorrência e, conseqüentemente, restringir o comércio de serviços. Esse artigo possibilita que um Estado-membro que se considere prejudicado por uma prática comercial proceda a consultas com o Estado cuja empresa é a autora da prática. As consultas podem ser confidenciais, a pedido do Estado que as solicitar.

Em relação ao acesso a mercados, o artigo XVI<sup>26</sup> do GATS dispõe que um Estado não pode estabelecer limitações à atuação de empresas estrangeiras em relação aos seguintes aspectos: número de provedores de serviços; valor total das operações ou ativos; número total de operações ou quantidade de serviço prestado; número de pessoas físicas empregadas em um setor de serviços específico ou determinação das pessoas necessárias para a prestação de um serviço; medidas que restrinjam ou requeiram tipos específicos de sociedades ou *joint ventures* para a prestação de determinado serviço; e participação de capital estrangeiro. Essa proibição se aplica aos quatro modos de prestação de serviços, exceto se houver qualquer previsão em sentido contrário na Lista de Compromissos do Estado-membro.

À semelhança do que ocorre no artigo III do GATT para o setor de bens, no artigo XVII<sup>27</sup> do GATS os Estados também se comprometem a garantir aos serviços e a seus prestadores tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos serviços e empresas de seu país. Esse artigo estabelece que o tratamento será considerado menos favorável sempre que houver modificação nas condições de concorrência em favor dos serviços ou de prestadores de serviços nacionais, em detrimento de serviços similares ou de prestadoras de serviços similares sediadas em outro Estado.

As exceções gerais ao GATS estão regulamentadas no artigo XIV<sup>28</sup> do acordo. Esse artigo permite que os membros da OMC excepcionem as provisões do GATS e demais obrigações assumidas no tocante a serviços, para alcançar ou manter objetivos de política pública. Nesse sentido, pode-se dizer que o próprio GATS concede aos Estados a prerrogativa de utilizarem instrumentos de política de concorrência para proteger determinado setor ou setores.

Além dos artigos ora citados, há outros instrumentos legais relacionados ao GATS que também visam à regulamentação das condições de concorrências no comércio internacional de serviços. Nesse contexto, merecem destaque o Anexo do GATS sobre Telecomunicações<sup>29</sup> e o *Reference Paper*, ambos ligados à prestação de serviços de telecomunicações, em âmbito internacional.

O Anexo do GATS sobre Telecomunicações regulamenta o acesso e o uso de redes públicas de transmissão e serviços de telecomunicações de forma complementar ao GATS. O artigo 5<sup>30</sup> do Anexo estabelece que os membros devem garantir condições razoáveis e não-discriminatórias ao acesso e uso de sua rede pública de transmissão de dados e serviços de telecomunicações. De acordo com o item (g) do artigo 5, países em desenvolvimento podem estabelecer condições razoáveis ao acesso e uso de sua rede pública de transmissão de dados e serviços de telecomunicações, desde que tais condições sejam condizentes com o grau de desenvolvimento do país, sejam necessárias para fortalecer sua infra-estrutura e estejam especificadas em sua Lista de Compromissos. Essa exceção tem como objetivo aumentar a capacidade de provimento de serviços telecomunicações dos países em desenvolvimento e, conseqüentemente, ampliar sua participação no comércio internacional desses serviços.

O *Reference Paper*, documento adotado pelos membros da OMC em 24.04.1996, contém um conjunto de princípios regulatórios pró-competitivos aplicáveis ao setor de telecomunicações. Por meio do *Reference Paper*, os Estados-membros da OMC se comprometeram a implementar medidas para impedir que fornecedores de serviços de telecomunicações adotem ou continuem adotando práticas anticompetitivas, como a concessão de subsídios cruzados,<sup>31</sup> o uso inapropriado de informações obtidas mediante outros *players* e a não-comunicação de informações técnicas essenciais à prestação de serviços a outros provedores.<sup>32</sup>

O *Reference Paper* contém outras disposições importantes para a manutenção da livre concorrência na prestação de serviços de telecomunicações. O documento estabelece que os Estados devem criar um órgão regulatório independente dos provedores de serviços,<sup>33</sup> que tenham liberdade para optar pelo modelo de universalização que desejarem<sup>34</sup> e que não possam estabelecer condições discriminatórias para a interconexão.<sup>35</sup>

Quase dez anos após a entrada em vigor do GATS, apenas dois casos relevantes envolvendo serviços foram objeto de análise pelo OSC, quais sejam: *Comunidades Européias – Regime de Importação, Venda e Distribuição de Bananas*<sup>36</sup> e *México – Medidas Afetando Serviços de Telecomunicações*. Em ambos os casos o OSC se deparou com questões concorrenciais, sendo, no primeiro, essas questões acessórias à questão principal, e no segundo, constituíam o foco central do contencioso. Assim, cumpre analisar o tratamento do OSC dado às questões de defesa da concorrência, nos contenciosos iniciados no âmbito da OMC.

### 2.3 O OSC E A ANÁLISE DE CASOS ENVOLVENDO CONCORRÊNCIA

A inexistência de regras antitruste claras fez com que o tema defesa da concorrência se tornasse uma “área cinzenta” para os Estados-membros da OMC. Diante desse cenário, observa-se que os Estados têm recorrido ao OSC para obter respostas acerca de situações de concorrência que consideram ser prejudiciais ao comércio internacional. Prova disso é o representativo número de contenciosos iniciados no OSC que, indiretamente, referem-se a condições internacionais de competitividade.

Conforme já mencionado no presente trabalho, apesar de questões de natureza concorrencial terem sido levantadas pelos membros da OMC em vários dos contenciosos analisados pelo OSC, o único que teve a questão concorrência como um tema central foi o caso e México – Medidas Afetando Serviços de Telecomunicações, cuja decisão do Painel fundamentou-se em normas e princípios de defesa da concorrência. Posto isso, é importante verificar quais foram as conclusões do OSC sobre as questões de natureza concorrencial nos casos que precederam o caso México – Medidas Afetando Serviços de Telecomunicações antes de proceder à análise do relatório do Painel nesse contencioso.

No contencioso Comunidades Europeias – Regime de Importação, Venda e Distribuição de Bananas, o Equador<sup>37</sup> alegava que o sistema revisado de alocação de licenças concedido pelas Comunidades Europeias para a comercialização de bananas conferia tratamento menos favorável às empresas do Equador do que às empresas europeias e dos países do African, Caribbean and Pacific Group of States (ACP).<sup>38</sup> O Painel considerou que o regulamento europeu violava o artigo XVII do GATS. Como o Equador usufruía da condição de novo parceiro das Comunidades no comércio de bananas, as normas revisadas propiciavam ao país condições de concorrência *de facto* menos favoráveis do que aquelas usufruídas pelas empresas europeias e dos países ACP.

Da mesma forma, ao analisar o caso Canadá – Medidas Relacionadas à Exportação de Trigo e o Tratamento de Grãos,<sup>39</sup> o Painel decidiu que a Seção 56 (1) do Canadá Grain Act, regulamento que disciplina a receita proveniente do ingresso de grãos estrangeiros no Canadá, afetava não a distribuição interna do trigo, mas as condições de concorrência entre os produtos importados e nacionais no mercado canadense. Nesse sentido também decidiu o Painel nos casos Japão – Medidas Afetando o Consumo de Filmes e Papéis Fotográficos<sup>40</sup> e Japão – Tarifas sobre Bebidas Alcoólicas.<sup>41</sup> O Painel considerou que a proibição de tratamento discriminatório entre produtos nacionais e estrangeiros após a importação de determinado produto, conforme prevista no artigo III do GATT, refere-se ao fato de que as condições de concorrência no mercado interno não podem ser distorcidas para beneficiar produtores domésticos, em detrimento de produtores estrangeiros.

Já nos casos Índia – Medidas Afetando o Setor Automotivo<sup>42</sup> e Canadá – Certas Medidas Afetando a Indústria Automotiva<sup>43</sup> o Painel concluiu que o significado da palavra “afetar”, no texto do artigo I do GATS, refere-se às condições de concorrência entre os produtos nacionais e importados. No contencioso envolvendo a Índia, o Painel alegou que “afetar” abrange não apenas as condições de compra e venda, mas também medidas que possam modificar negativamente as condições de concorrência entre os produtos importados e os produtos nacionais. No mesmo sentido, no contencioso em que o Canadá era reclamado, o Painel decidiu que a palavra “afetar” deve ser interpretada como qualquer lei ou regulamento que possa afetar negativamente as condições de concorrência entre os produtos nacionais e importados.

Dessa forma, nota-se que, em um significativo número de contenciosos, o OSC se deparou com questões relacionadas à defesa da concorrência, porém de forma indireta. No mais recente caso envolvendo concorrência analisado pelo OSC, o caso México – Medidas Afetando Serviços de Telecomunicações, as questões concorrenciais deixaram de ser secundárias na análise do OSC e passaram a ser a principal problemática da disputa, como será melhor demonstrado adiante.

### 3. O CASO MÉXICO – MEDIDAS AFETANDO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### 3.1 HISTÓRICO DO CASO E PRINCIPAIS ALEGAÇÕES DOS ESTADOS UNIDOS

Em 13.02.2002, os Estados Unidos recorreram ao OSC para solicitar o estabelecimento de um Painel contra o México. Em sua reclamação, os Estados Unidos alegaram que o México havia atuado de forma inconsistente com as obrigações e compromissos assumidos pelo país, no âmbito do GATS,<sup>44</sup> ao permitir que a maior empresa de telefonia mexicana, a Teléfonos de México S.A. de C.V. (“Telmex”), não oferecesse a operadoras norte-americanas interconexão de longa distância a custos orientados e razoáveis. Segundo os Estados Unidos, essa prática seria inconsistente com as Seções 2.1 e 2.2 do *Reference Paper*, conforme adotado pelo México em sua Lista de Compromissos.<sup>45</sup>

Os Estados Unidos alegaram, também, que o México não havia conseguido impedir que a Telmex adotasse práticas anticompetitivas, conforme previsto na Seção 1.1. do *Reference Paper*. Argumentaram, por fim, que o México não obteve êxito em assegurar que os prestadores norte-americanos de serviços básicos de telecomunicações fizessem uso e tivessem acesso razoável e não-discriminatório a redes e serviços públicos de telecomunicações, prática que violava os compromissos assumidos pelo país nas Seções 5(a) e (b) do Anexo de Telecomunicações do GATS.<sup>46</sup>

A disputa entre Estados Unidos e México teve início na metade da década de 90, quando a empresa norte-americana de telecomunicações Sprint se associou à Telmex com o objetivo de ofertar serviços de telefonia entre os dois Estados. Antes de 1997, a prestação de serviços de telefonia de longa distância, no México, constituía monopólio da Telmex. A partir de então, o governo mexicano passou a autorizar outras empresas a fornecer serviços internacionais de telefonia, por intermédio de suas redes. Segundo estabelecem as leis mexicanas de telecomunicações,<sup>47</sup> a maior operadora de serviços de telecomunicações para determinado país possui o direito de negociar, exclusivamente, os termos e condições para completar<sup>48</sup> a chamada internacional no México. Esses termos e condições aplicar-se-ão a todas as empresas que completarem chamadas entre aquele país e o México.

Atualmente, existem no México 27 concessionárias habilitadas a ofertar serviços de longa distância, incluindo duas concessionárias afiliadas a empresas norte-americanas, quais sejam: Avantel, afiliada à WordCom, e Alestra, afiliada à AT&T. Dessas, 11 estão autorizadas a operar internacionalmente, completando as chamadas recebidas e iniciando chamadas para outros países. É importante notar que as operadoras privadas estrangeiras devem alugar capacidade das concessionárias mexicanas de serviços de telecomunicações e que, nesse caso, as chamadas devem ser originadas e completadas dentro de uma mesma rede privada.

Nesse contexto, a AT&T e a MCI, que haviam se associado a pequenas empresas mexicanas para competir com a associação entre a Sprint e a Telmex, se mostraram



descontentes com sua situação no mercado mexicano. Após inúmeras tentativas malsucedidas de negociação para redução das tarifas para completar as ligações de longa distância no México, a AT&T e a MCI conseguiram convencer o United States Trade Representative (USTR) a ingressar com uma reclamação contra o México, na OMC.<sup>49</sup>

### 3.2 ANÁLISE E CONCLUSÕES DO PAINEL

Ao analisar os documentos e provas apresentados pelas partes envolvidas na disputa, o Painel chegou a quatro conclusões. A primeira conclusão do Painel foi a de que as tarifas cobradas pela Telmex para a realização da interconexão dos fornecedores de serviços de telefonia norte-americanos não eram orientadas pelo custo, conforme prevê a Seção 2.2 (b) do *Reference Paper*.<sup>50</sup> Nesse ponto, o Painel seguiu a metodologia proposta pelos Estados Unidos, que demonstraram que as tarifas cobradas das operadoras americanas para a realização da interconexão eram muito superiores ao custo real da interconexão.

A segunda constatação do Painel foi a de que o México falhou ao adotar medidas apropriadas para evitar práticas anticompetitivas por parte do principal fornecedor mexicano de serviços de interconexão, conforme dispõe a Seção 1.1 do *Reference Paper*. O Painel constatou a existência de práticas anticompetitivas entre as empresas concorrentes que, conjunta ou separadamente, eram o principal provedor dos serviços em questão e, desse modo, concluiu que o México agiu de forma inconsistente com a Seção 1.1 do *Reference Paper*.<sup>51</sup>

Ainda com relação às tarifas de interconexão, o Painel considerou que, tendo em vista que as tarifas cobradas pelo México das operadoras dos Estados Unidos excediam o custo por uma margem substancial, sua natureza uniforme levou à eliminação da competição no mercado relevante de serviços de telecomunicações, conforme disposto na Lista de Compromissos mexicana. Logo, o México não havia conseguido garantir às empresas norte-americanas acesso e uso de rede de transmissões de dados e serviços públicos, em termos e condições razoáveis. Assim, segundo o Painel, o México agiu de forma inconsistente com a Seção 5 (a) do Anexo de Telecomunicações do GATS.<sup>52</sup>

Por fim, o Painel constatou que a legislação mexicana impediu que as empresas norte-americanas se estabelecessem fisicamente no México, contrariando a Lista de Compromissos assumida pelo país. Em sua Lista de Compromissos, o México liberalizou a prestação de serviços de telecomunicações sem nenhuma restrição, para todos os quatro modos de prestação de serviços, entre os quais se inclui a presença comercial (modo 3). Cumpre, porém, ressaltar que, mesmo se a instalação de empresas de telefonia dos Estados Unidos no México fosse permitida, as leis mexicanas proíbem que tais empresas aluguem circuitos privados para prestar serviços de telecomunicações a outros países, bem como a interconexão desses circuitos à rede

de transmissão de dados e serviços públicos ou a outros circuitos de provedores de serviços privados. Ao contrário, as leis mexicanas obrigavam as empresas norte-americanas a utilizar a estrutura das empresas locais que estavam autorizadas pelo governo a operar a rede pública de telecomunicações. As leis mexicanas eram, portanto, inconsistentes com a Seção 5 (b) do Anexo de Telecomunicações do GATS.<sup>53</sup>

Desse modo, o Painel concluiu que o México agiu de forma inconsistente com os compromissos assumidos pelo país sob a égide do GATS, mais especificamente Seções 1.1 e 2.2 (b) do *Reference Paper* e 5(a) e (b) do Anexo de Telecomunicações do GATS. O relatório do Painel foi circulado em 02.04.2004. Como as partes envolvidas no contencioso chegaram a um consenso sobre a implementação da decisão do Painel,<sup>54</sup> não houve recurso à decisão. Logo, o relatório do Painel foi adotado pelo OSC em 02.06.2004.

Certamente, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos participantes do Painel, nesse caso, foi a falta de referência a regras e princípios concorrenciais, no âmbito da OMC. Para chegar às suas conclusões, o Painel se deparou com expressões como “principal fornecedor”, “mercado relevante”, “poder de mercado”, “práticas anticompetitivas” no escopo legislativo da OMC. No *Reference Paper* há a definição para alguns desses conceitos, como o de “principal fornecedor”.<sup>55</sup> Já no caso da expressão “práticas anticompetitivas”, em virtude da inexistência de uma definição do significado dessa expressão no *Reference Paper*, o Painel teve que recorrer a legislações internas dos membros da OMC e a dicionários<sup>56</sup> para adotar o conceito de que práticas anticompetitivas são práticas que diminuem a rivalidade ou a competição, em determinado mercado.<sup>57</sup>

Assim, a decisão do Painel no caso Telmex demonstra que a contínua atuação do OSC em casos envolvendo concorrência gera uma grande incerteza jurídica entre os membros da OMC, pois, em razão da inexistência de regras e princípios concorrenciais claros, caberá ao OSC decidir as questões envolvendo concorrência e quais instrumentos legais irá utilizar para embasar sua decisão, caso a caso.

#### 4. CONCLUSÃO

Não restam dúvidas de que o comércio internacional não pode existir sem que se observem princípios concorrenciais mínimos. Apesar da inexistência de regras anti-truste na OMC, a organização sempre se preocupou com as condições de competitividade enfrentadas por seus membros. Contudo, é patente a lacuna legislativa existente na OMC em relação à defesa da concorrência.

Apesar do escopo limitado da decisão do OSC no caso Telmex, essa decisão é um exemplo importante do impacto das regras da OMC sobre as condições de competitividade no mercado internacional. Além de propiciar a redução das tarifas telefônicas interurbanas dos Estados Unidos para o México e, conseqüentemente, gerar

um maior ganho de bem-estar aos consumidores que utilizam esses serviços, a decisão também resultou na eliminação de custos desnecessários para as empresas provedoras de serviços de telecomunicações, trazendo benefícios concretos aos negócios.

É provável que o caso *Telmex* reavive o debate acerca de quais as normas aplicáveis a casos envolvendo aspectos de cunho concorrencial. Com a adoção do relatório do Painel no caso *Telmex*, os Estados-membros da OMC devem repensar se é apropriado que a decisão de quais as regras aplicáveis seja tomada caso a caso pelo OSC, de forma discricionária. Assim, é importante que se chegue a um consenso a respeito de quais regras e princípios deve o OSC utilizar para fundamentar suas decisões e se tais regras devem ter abrangência multilateral ou nacional.

É cada dia mais pacífico o entendimento de que a implementação de normas de defesa da concorrência deve ter lugar permanente na OMC. A OMC é uma das organizações internacionais mais respeitadas, visto que legisla e atua de acordo com as necessidades do comércio internacional. Ademais, possui um eficaz mecanismo de solução de controvérsias. Nada mais natural do que conferir à organização o poder de legislar em prol das relações concorrenciais, no âmbito do comércio internacional.

Logo, é provável que a decisão no caso *Telmex* encoraje os membros da OMC a acelerar o processo para o preenchimento da lacuna legislativa existente. Caso contrário, é provável que tanto os Estados-membros quanto os demais atores privados internacionais venham a se deparar com muitas outras decisões do OSC sobre política de concorrência, decisões menos satisfatórias do que aquelas que poderiam obter se, de fato, existisse um acordo multilateral concernente aos aspectos concorrência relacionados ao comércio internacional.

: ARTIGO SELECIONADO

#### NOTAS

1 Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo; pesquisadora do Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento (IDCID); advogada em São Paulo.

2 No original Mexico – Measures Affecting Telecommunication Services (WT/DS204).

3 OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 323-324.

4 “Article III – National Treatment on Internal Taxation and Regulation

1. The contracting parties recognize that internal taxes and other internal charges, and laws, regulations and requirements affecting the internal sale, offering for sale, purchase, transportation, distribution or use of products, and internal quantitative regulations requiring the mixture, processing or use of products in specified

amounts or proportions, should not be applied to imported or domestic products so as to afford protection to domestic production.

2. The products of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall not be subject, directly or indirectly, to internal taxes or other internal charges of any kind in excess of those applied, directly or indirectly, to like domestic products. Moreover, no contracting party shall otherwise apply internal taxes or other internal charges to imported or domestic products in a manner contrary to the principles set forth in paragraph 1.

[...] 4. The products of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall be accorded treatment no less favourable than that accorded to like products of national origin in respect of all laws, regulations and requirements affecting their internal sale, offering for sale, purchase, transportation, distribution or use. The provisions of this paragraph shall not prevent the application of differential internal transportation charges which are based exclusively on the economic operation of the means of transport and not on the nationality of the product. [...].”

5 Nesse sentido, aponta Maria Cecília Andrade que “[...] em vários instrumentos legais da OMC podem ser encontrados dispositivos relacionados com os princípios da política de concorrência”. Concorrência. In: Welber Barral. O Brasil e a OMC. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 297-298.

6 Agreement on Trade – Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPs).

7 Agreement on Trade – Related Investment Measures (TRIMs).

8 General Agreement on Trade in Services (GATS).

9 Agreement on Safeguards (AGS).

10 Agreement on Technical Barriers to Trade (TBT).

11 Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS).

12 Agreement on the implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994, mais conhecido por Antidumping Agreement (ADA).

13 Plurilateral Agreement on Trade in Civil Aircraft.

14 De acordo com Vera Thorstensen, também discutem-se disposições relativas à concorrência no âmbito dos Grupos de Trabalho sobre Compras Governamentais e Empresas Estatais. Contudo, ainda não existem acordos multilaterais sobre esses temas. OMC..., cit., p. 330-331.

15 No Relatório de 1998, por exemplo, o Grupo constatou que, apesar das diferentes perspectivas entre as políticas de concorrência e as políticas comerciais, há entre elas uma relação de complementaridade, especialmente com relação ao papel das políticas de concorrência na garantia de acesso, de fato, ao mercado e ao papel da liberalização comercial na tarefa de facilitar a remoção das medidas governamentais que facilitavam o comportamento anti-competitivo das empresas. O Relatório de 1999 chamou a atenção para uma série de práticas anticompetitivas que poderiam gerar efeito restritivo ou discriminatório, e que tais práticas não seriam abarcadas pelas normas existentes nos Acordos da OMC.

16 Pelo princípio da nação mais favorecida proíbe-se o tratamento discriminatório contra um terceiro país.

17 A aplicação do princípio do tratamento nacional evita a discriminação de empresas estrangeiras em face das empresas nacionais.

18 O princípio da transparência consiste em tornar as regras claras para os Estados-membros, evitando problemas como o da informação assimétrica.

19 No original Agreement on Trade Related Antitrust Measures.

20 Nesse sentido, Maria Cecília Andrade destaca que: “[...] os EUA relutam em aceitar a OMC para o desempenho de tal tarefa. O ICPAC, apesar de não ter se posicionado contra a utilização da ONU, da OMC, da OCDE ou da

UNCTAD como foros de discussão e promoção da política da concorrência no mundo, apresentou como proposta a criação de um novo organismo mundial, Global Competition Initiative ou Iniciativa Global de Concorrência, que teria como objetivo principal desenvolver, em colaboração com os governos e outras instituições internacionais interessadas, assim como iniciativas privadas, organizações não-governamentais, um novo organismo internacional para tratar de temas ligados ao direito e à política da concorrência. Concorrência, cit., p. 316.

21 Cf. Maria Cecília Andrade, *ibidem*, p. 314.

22 É importante ressaltar que as negociações para a liberalização comercial, no setor de serviços, diferem-se das negociações no setor de bens. Os países negociam serviços por intermédio de uma lista positiva, ou seja, indicam quais os setores e subsetores que querem liberalizar, e em quais modos de prestação de serviços (vide nota 22 abaixo), em uma Lista de Compromissos. Os Estados comprometem-se, então, a cumprir com as disposições do GATS para os setores e subsetores apontados por ele em sua Lista de Compromissos. No presente trabalho, sempre que houver referência a serviços e às condições para a prestação de serviços, pressupõe-se que tais serviços constam da Lista de Compromissos dos Estados-membros da OMC. Caso contrário, não estariam sujeitos às disposições do GATS. Para maiores informações sobre o funcionamento do GATS e do processo de liberalização comercial no setor de serviços, vide World Trade Organization. *Guide to the GATS*. Genebra: Kluwer International, 2000.

23 “Article I – Scope and Definition

[...] 2. For the purposes of this Agreement, trade in services is defined as the supply of a service:

- (a) from the territory of one Member into the territory of any other Member;
- (b) in the territory of one Member to the service consumer of any other Member;
- (c) by a service supplier of one Member, through commercial presence in the territory of any other Member;
- (d) by a service supplier of one Member, through presence of natural persons of a Member in the territory of any other Member.”

24 “Article VIII – Monopolies and Exclusive Service Suppliers

[...] 2. Where a Member’s monopoly supplier competes, either directly or through an affiliated company, in the supply of a service outside the scope of its monopoly rights and which is subject to that Member’s specific commitments, the Member shall ensure that such a supplier does not abuse its monopoly position to act in its territory in a manner inconsistent with such commitments.

3. The Council for Trade in Services may, at the request of a Member which has a reason to believe that a monopoly supplier of a service of any other Member is acting in a manner inconsistent with paragraph 1 or 2, request the Member establishing, maintaining or authorizing such supplier to provide specific information concerning the relevant operations.

4. If, after the date of entry into force of the WTO Agreement, a Member grants monopoly rights regarding the supply of a service covered by its specific commitments, that Member shall notify the Council for Trade in Services no later than three months before the intended implementation of the grant of monopoly rights and the provisions of paragraphs 2, 3 and 4 of Article XXI shall apply.

5. The provisions of this Article shall also apply to cases of exclusive service suppliers, where a Member, formally or in effect, (a) authorizes or establishes a small number of service suppliers and (b) substantially prevents competition among those suppliers in its territory.”

25 “Article IX – Business Practices

1. Members recognize that certain business practices of service suppliers, other than those falling under Article VIII, may restrain competition and thereby restrict trade in services.

2. Each Member shall, at the request of any other Member, enter into consultations with a view to eliminating practices referred to in paragraph 1. The Member addressed shall accord full and sympathetic consideration to such a request and shall cooperate through the supply of publicly available non-confidential information of relevance to the matter in question. The Member addressed shall also provide other information available to the requesting Member, subject to its domestic law and to the conclusion of satisfactory agreement concerning the safeguarding of its confidentiality by the requesting Member.”

26 “Article XVI – Market Access

1. With respect to market access through the modes of supply identified in Article I, each Member shall accord services and service suppliers of any other Member treatment no less favourable than that provided for under the terms, limitations and conditions agreed and specified in its Schedule.

2. In sectors where market-access commitments are undertaken, the measures which a Member shall not maintain or adopt either on the basis of a regional subdivision or on the basis of its entire territory, unless otherwise specified in its Schedule, are defined as:

- (a) limitations on the number of service suppliers whether in the form of numerical quotas, monopolies, exclusive service suppliers or the requirements of an economic needs test;
- (b) limitations on the total value of service transactions or assets in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test;
- (c) limitations on the total number of service operations or on the total quantity of service output expressed in terms of designated numerical units in the form of quotas or the requirement of an economic needs test;
- (d) limitations on the total number of natural persons that may be employed in a particular service sector or that a service supplier may employ and who are necessary for, and directly related to, the supply of a specific service in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test;
- (e) measures which restrict or require specific types of legal entity or joint venture through which a service supplier may supply a service; and
- (f) limitations on the participation of foreign capital in terms of maximum percentage limit on foreign shareholding or the total value of individual or aggregate foreign investment.”

#### 27 “Article XVII – National Treatment

1. In the sectors inscribed in its Schedule, and subject to any conditions and qualifications set out therein, each Member shall accord to services and service suppliers of any other Member, in respect of all measures affecting the supply of services, treatment no less favourable than that it accords to its own like services and service suppliers.

2. A Member may meet the requirement of paragraph 1 by according to services and service suppliers of any other Member, either formally identical treatment or formally different treatment to that it accords to its own like services and service suppliers.

3. Formally identical or formally different treatment shall be considered to be less favourable if it modifies the conditions of competition in favour of services or service suppliers of the Member compared to like services or service suppliers of any other Member.”

#### 28 “Article XIV – General Exceptions

Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where like conditions prevail, or a disguised restriction on trade in services, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any Member of measures:

- (a) necessary to protect public morals or to maintain public order;
- (b) necessary to protect human, animal or plant life or health;
- (c) necessary to secure compliance with laws or regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement including those relating to:
  - (i) the prevention of deceptive and fraudulent practices or to deal with the effects of a default on services contracts;
  - (ii) the protection of the privacy of individuals in relation to the processing and dissemination of personal data and the protection of confidentiality of individual records and accounts;
  - (iii) safety;
  - (d) inconsistent with Article XVII, provided that the difference in treatment is aimed at ensuring the equitable or effective imposition or collection of direct taxes in respect of services or service suppliers of other Members;
  - (e) inconsistent with Article II, provided that the difference in treatment is the result of an agreement on the avoidance of double taxation or provisions on the avoidance of double taxation in any other international agreement or arrangement by which the Member is bound.”

#### 29 No original GATS Telecommunications Annex.

#### 30 “5. Access to and use of Public Telecommunications Transport Networks and Services

(a) Each Member shall ensure that any service supplier of any other Member is accorded access to and use of public telecommunications transport networks and services on reasonable and non-discriminatory terms and conditions, for the supply of a service included in its Schedule. This obligation shall be applied, inter alia, through paragraphs (b) through (f).

(b) Each Member shall ensure that service suppliers of any other Member have access to and use of any public telecommunications transport network or service offered within or across the border of that Member, including private leased circuits, and to this end shall ensure, subject to paragraphs (e) and (f), that such suppliers are permitted:

(i) to purchase or lease and attach terminal or other equipment which interfaces with the network and which is necessary to supply a supplier's services;

(ii) to interconnect private leased or owned circuits with public telecommunications transport networks and services or with circuits leased or owned by another service supplier; and

(iii) to use operating protocols of the service supplier's choice in the supply of any service, other than as necessary to ensure the availability of telecommunications transport networks and services to the public generally.

(c) Each Member shall ensure that service suppliers of any other Member may use public telecommunications transport networks and services for the movement of information within and across borders, including for intra-corporate communications of such service suppliers, and for access to information contained in data bases or otherwise stored in machine-readable form in the territory of any Member. Any new or amended measures of a Member significantly affecting such use shall be notified and shall be subject to consultation, in accordance with relevant provisions of the Agreement.

(d) Notwithstanding the preceding paragraph, a Member may take such measures as are necessary to ensure the security and confidentiality of messages, subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction on trade in services.

(e) Each Member shall ensure that no condition is imposed on access to and use of public telecommunications transport networks and services other than as necessary:

(i) to safeguard the public service responsibilities of suppliers of public telecommunications transport networks and services, in particular their ability to make their networks or services available to the public generally;

(ii) to protect the technical integrity of public telecommunications transport networks or services; or

(iii) to ensure that service suppliers of any other Member do not supply services unless permitted pursuant to commitments in the Member's Schedule.

(f) Provided that they satisfy the criteria set out in paragraph (e), conditions for access to and use of public telecommunications transport networks and services may include:

(i) restrictions on resale or shared use of such services;

(ii) a requirement to use specified technical interfaces, including interface protocols, for inter-connection with such networks and services;

(iii) requirements, where necessary, for the inter-operability of such services and to encourage the achievement of the goals set out in paragraph 7(a);

(iv) type approval of terminal or other equipment which interfaces with the network and technical requirements relating to the attachment of such equipment to such networks;

(v) restrictions on inter-connection of private leased or owned circuits with such networks or services or with circuits leased or owned by another service supplier; or

(vi) notification, registration and licensing.

(g) Notwithstanding the preceding paragraphs of this section, a developing country Member may, consistent with its level of development, place reasonable conditions on access to and use of public telecommunications transport networks and services necessary to strengthen its domestic telecommunications infrastructure and service capacity and to increase its participation in international trade in telecommunications services. Such conditions shall be specified in the Member's Schedule."

### 31 "[...] 1. Competitive safeguards

#### 1.1 Prevention of anti-competitive practices in telecommunications

Appropriate measures shall be maintained for the purpose of preventing suppliers who, alone or together, are a major supplier from engaging in or continuing anti-competitive practices.

#### 1.2 Safeguards

The anti-competitive practices referred to above shall include in particular:

(a) engaging in anti-competitive cross-subsidization;

(b) using information obtained from competitors with anti-competitive results; and

(c) not making available to other services suppliers on a timely basis technical information about essential facilities and commercially relevant information which are necessary for them to provide services."

32 Em função dessa proibição, as empresas de telecomunicações dos países que adotaram o Reference Paper estão proibidas de cobrir os aspectos menos lucrativos de sua atividade com a receita obtida com a prestação de serviços mais lucrativos.

### 33 "5. Independent regulators

The regulatory body is separate from, and not accountable to, any supplier of basic telecommunications services. The decisions of and the procedures used by regulators shall be impartial with respect to all market participants."

## 34 “3. Universal Service

Any Member has the right to define the kind of universal service obligation it wishes to maintain. Such obligations will not be regarded as anti-competitive per se, provided they are administered in a transparent, non-discriminatory and competitively neutral manner and are not more burdensome than necessary for the kind of universal service defined by the Member.”

## 35 “2. Interconnection

2.1 This section applies to linking with suppliers providing public telecommunications transport networks or services in order to allow the users of one supplier to communicate with users of another supplier and to access services provided by another supplier, where specific commitments are undertaken.

## 2.2 Interconnection to be ensured

Interconnection with a major supplier will be ensured at any technically feasible point in the network. Such interconnection is provided.

(a) under non-discriminatory terms, conditions (including technical standards and specifications) and rates and of a quality no less favourable than that provided for its own like services or for like services of non-affiliated service suppliers or for its subsidiaries or other affiliates;

(b) in a timely fashion, on terms, conditions (including technical standards and specifications) and cost-oriented rates that are transparent, reasonable, having regard to economic feasibility, and sufficiently unbundled so that the supplier need not pay for network components or facilities that it does not require for the service to be provided; and

(c) upon request, at points in addition to the network termination points offered to the majority of users, subject to charges that reflect the cost of construction of necessary additional facilities. [...]”

## 36 European Communities – Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas (WT/DS27).

37 Esse contencioso foi iniciado por quatro países diferentes, quais sejam: Equador, Estados Unidos, México e Honduras. Apenas o caso envolvendo o Equador merece ser alvo de análise, tendo em vista os fins a que se propõe o presente trabalho.

38 O ACP é uma organização internacional criada pelo Acordo de Georgetown, em 1975, composta de países signatários provenientes da África, do Caribe e do Pacífico. Os membros da organização são os Estados signatários do Acordo de Georgetown ou do Acordo de Parceria ACP-EU (ACP-EC Partnership Agreement) ou Acordo de Cotonu.

## 39 Canada – Measures Relating to Exports of Wheat and Treatment of Imported Grain (WT/DS276).

## 40 Japan – Measures Affecting Consumer Photographic Films and Paper (WT/DS44).

## 41 Japan – Taxes on Alcoholic Beverages (WT/DS8, 10, 11).

## 42 India – Measures Affecting the Automotive Sector (WT/DS146, 175).

## 43 Canada – Certain Measures Affecting the Automotive Industry (WT/DS139, 142).

44 O México assumiu compromissos específicos no setor de telecomunicações no âmbito dos artigos XVI (acesso a mercados), XVII (tratamento nacional) e XVIII (compromissos adicionais). Os compromissos adicionais aqui mencionados são, na realidade, aqueles constantes do Reference Paper.

## 45 GATS/SC/56/Suppl.2.

## 46 GATS Annex on Telecommunications.

47 Ley Federal de Telecomunicaciones, disponível em: <[http://www.cft.gob.mx/html/9\\_publica/leyes/Ley%20Federal%20de%20Telecomunicaciones.doc](http://www.cft.gob.mx/html/9_publica/leyes/Ley%20Federal%20de%20Telecomunicaciones.doc)>.

## 48 Completar uma chamada que se originou em determinada rede em outra rede.

49 Cf. Rajeev Sharma e Jason Rosychuk. The collision of trade and competition law: assessing the aftermath of the WTO Telmex decision. Disponível em: <[http://www.heenanblaikie.com/en/media/pdfs/pdf/20040625\\_Sharma.pdf](http://www.heenanblaikie.com/en/media/pdfs/pdf/20040625_Sharma.pdf)>, p. 1.



- 50 WT/DS204/R – Mexico – Measures Affecting Telecommunications Services (Panel Report). Paras. 7.18-221.
- 51 WT/DS204/R – Mexico – Measures Affecting Telecommunications Services (Panel Report). Paras. 7.269.
- 52 WT/DS204/R – Mexico – Measures Affecting Telecommunications Services (Panel Report). Paras. 7.328-335., 8.1(c), 8.2(b).
- 53 WT/DS204/R – Mexico – Measures Affecting Telecommunications Services (Panel Report). Para. 7.389.
- 54 Para maiores informações no cronograma e procedimentos para implementação da decisão do Painel, vide WT/DS/204/7S/L/161, de 02.06.2004.
- 55 “Definitions  
[...] A major supplier is a supplier which has the ability to materially affect the terms of participation (having regard to price and supply) in the relevant market for basic communication services as a result of:  
(a) control over essential facilities; or  
(b) use of its position in the market.”
- 56 Rejeev Sharma e Jason Rosychuk. *The collision...*, cit., p. 2.
- 57 WT/DS204/R – Mexico – Measures Affecting Telecommunications Services (Panel Report). Paras. 7.235-237.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Maria Cecília. Concorrência. In: BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- CELLI JUNIOR, Umberto. *Regras da concorrência no direito internacional moderno*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- GOULD, Ellen. *Telmex Panel Strips. WTO of Another Fig Leaf in Policy Alternatives*, Briefing Paper: Trade and Investments Series, Ottawa, v. 5, n. 2, 2004. Disponível em: <<http://www.policyalternatives.ca/publications/brief5-2.pdf>>.
- INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *GATS – General Agreement on Trade in Services – A Handbook for International Bar Association Member Bars*. Londres: International Bar Association Press, 2002.
- JACKSON, John H. *The world trading system: law and policy of international economic relations*. 2. ed. Cambridge/Londres: MIT Press, 1997.
- PROST, Olivier. *Using WTO rules to fight anti-competitive practices? The Brief*, Bruxelas, n. 2, 2004. Disponível em: <[http://www.gide.fr/gb/publication/newsletters/internationaltrade/GLN\\_BRU\\_nwsl\\_ITL\\_2\\_gb.pdf](http://www.gide.fr/gb/publication/newsletters/internationaltrade/GLN_BRU_nwsl_ITL_2_gb.pdf)>.
- SHARMA, Rejeev; ROSYCHUK, Jason. *The collision of trade and competition law: assessing the aftermath of the WTO Telmex decision*. Disponível em: <[http://www.heenanblaikie.com/en/media/pdfs/pdf/20040625\\_Sharma.pdf](http://www.heenanblaikie.com/en/media/pdfs/pdf/20040625_Sharma.pdf)>.
- TREBILOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. Londres: Routledge, 1999.
- THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.
- UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *Course on Dispute Settlement, World Trade Organization – 3.13 GATS*. 2003. Disponível em: <[http://www.unctad.org/en/docs/edmmisc232add31\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/edmmisc232add31_en.pdf)>.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *Analytical index: guide to GATT Law and practice*. 6. ed. Genebra: Bernan Press, 1995. v. 1.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *Guide to the GATS*. Genebra: Kluwer International, 2000.
- 5.1 Documentos oficiais da OMC (disponíveis em: <[www.wto.org](http://www.wto.org)>)
- General Agreement on Tariffs and Trade.
- General Agreement on Trade in Services.
- WT/DS/204/7S/L/161 – Notification of Agreement.
- WT/DS204/R – Mexico – Measures Affecting Telecommunications Services (Panel Report).

WT/DS44/R – Japan – Measures Affecting Consumer Photographic Films and Paper (Panel Report).  
WT/DS8, 10, 11/AB/R – Japan – Taxes on Alcoholic Beverages (Appellate Body Report).  
WT/DS27/R/ECU – European Communities – Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas (Panel Report).  
WT/DS146, 175/R – India – Measures Affecting the Automotive Sector (Panel Report).  
WT/DS276/R – Canada – Measures Relating to Exports of Wheat and Treatment of Imported Grain (Panel Report).  
WT/DS139, 142/R – Canada – Certain Measures Affecting the Automotive Industry (Panel Report).

*Fernanda Manzano Sayeg*

BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PESQUISADORA DO INSTITUTO DE DIREITO DO COMÉRCIO  
INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO (IDCID)  
ADVOGADA EM SÃO PAULO.